

ALIENAÇÃO PARENTAL: A UTILIZAÇÃO DOS FILHOS COMO MECANISMO DE VINGANÇA

PARENTAL ALIENATION: THE USE OF CHILDREN AS REVENGE MECHANISM

¹ RODRIGUES, G.G.; ²NEGRÃO, S.J.P.

^{1e2}Departamento de Direito – Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO/FEMM

RESUMO

Com a promulgação da Lei nº 12.318 de 2010, as pessoas passaram a ter mais consciência acerca do instituto da Alienação parental, tendo em vista que antes não havia previsão expressa que coibisse a prática dos atos alienatórios. A presente pesquisa tem por objetivo apresentar quais os principais motivos da ocorrência de eventuais atos alienatórios, além de diferenciar Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental. Este estudo se justifica pelo fato de que os direitos e garantias fundamentais da criança ou adolescente, que sofre com a alienação parental, são gravemente lesados, e na maioria das vezes podem gerar danos irreparáveis a integridade psicológica do alienado. Contudo, o objetivo da família é resguardar e garantir a afetividade e o melhor interesse da criança, a fim de evitar a ocorrência da alienação parental e suas consequências.

Palavras-chave: Afetividade. Alienação parental. Atos alienatórios. Direitos e garantias fundamentais. Melhor interesse da criança.

ABSTRACT

With the enactment of Law No. 12,318 of 2010, people started to be more aware about the Office of Parental Alienation, considering that before there was no express provision that coibisse the practice of alienating acts. This research aims to present what are the main reasons for the occurrence of any alienating acts, and differentiate Parental Alienation and Parental Alienation Syndrome. This study is justified by the fact that the rights and guarantees of children and adolescents who suffer from parental alienation are seriously injured, and most of the time can cause irreparable damage to the psychological integrity of the alienated. However, the family's goal is to protect and ensure the affectivity and the best interests of the child in order to prevent the occurrence of parental alienation and its consequences.

Keywords: Affectivity. Parental Alienation. Acts alienating. Fundamental rights and guarantees. Best interests of the child.

INTRODUÇÃO

O trabalho aqui desenvolvido tratará da alienação parental, tema bastante discutido na área da família e que ainda prevalece nos dias atuais.

Antes da Lei nº 12.318, promulgada no dia 26 de agosto de 2010, que tem por objetivo coibir e impedir a ocorrência da alienação parental, não havia nenhuma previsão legal expressa sobre o presente assunto, o que dificultava a luta pelos direitos de pai ou mãe daquele que era alienado e privado do contato afetivo do filho.

¹ Gabriela Godoy Rodrigues, graduanda do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO

² Silvio José Pontara Negrão, graduando do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO

Não é difícil detectar que o infante é afetado pela ruptura da união dos pais, principalmente quando utilizado como um mero mecanismo de vingança.

O presente estudo se justifica pelo fato de que, ao manipular a vontade da criança contra um dos genitores, este pai ou mãe está lesando os direitos e garantias fundamentais do próprio filho e, a partir daí, dá-se origem à SAP (Síndrome da Alienação Parental).

Pretende-se, com este estudo, expor ao leitor o porquê e como surge a alienação parental, através de um breve histórico do direito de família e do poder familiar.

Também serão abordadas e comentadas, de forma explicativa, as medidas punitivas aplicadas ao caso concreto, que estão previstas na Lei nº 12.318, tendo em vista a sua eficácia diante da realidade.

O que preocupa a presente pesquisa são os problemas que a alienação parental pode causar no desenvolvimento da personalidade do jovem alienado, que muitas vezes é manipulado a acreditar em fatos inverídicos em desfavor do outro genitor, com o intuito de prejudicar a união entre “pai/mãe e filho”, gerando danos irreparáveis e sequelas nefastas no sistema emocional e psicológico ainda em desenvolvimento daquela criança ou adolescente.

Acredita-se que, aquele que detém a guarda do filho, após a ruptura da união, passa a utilizá-lo como uma “arma” contra o ex-companheiro, visando feri-lo da forma mais cruel, que é privá-lo de qualquer contato afetivo para com a prole, tendo como principal objetivo vingar-se do cônjuge que resolve romper a união. Dá-se início à prática da alienação parental e como consequência, a SAP.

METODOLOGIA

O presente trabalho foi desenvolvido através dos métodos indutivos e dedutivos, tendo como fontes as principais obras doutrinárias sobre o tema, além de monografias, teses de mestrado, a própria legislação vigente e artigos publicados na internet.

DESENVOLVIMENTO

Breves considerações acerca da evolução do direito de família e sua função social

Durante muitos anos, a família foi considerada extremamente patriarcal, ou seja, o marido era tido como o “chefe da casa”, a quem todos deviam respeito e obediência, o detentor do poder familiar. Não era muito comum o pai cultivar laços afetivos com os filhos, pois seu dever era manter o seu lar bem estruturado.

A Igreja e o Estado muito influenciaram no padrão da família tradicional, isso quando o sistema patriarcal imperava, sendo o matrimônio indissolúvel, incontestável e imprescindível diante da formação de um casal heterossexual e hierárquico.

Historicamente, a família sempre esteve ligada à ideia de instituição sacralizada e indissolúvel. A ideologia patriarcal somente reconhecia a família matrimonializada, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual, atendendo à moral conservadora de outra época, há muito superada pelo tempo (DIAS, 2016, p. 53).

Cuidar das crianças e da casa era o papel da mulher, que conseqüentemente, acabava por dar mais carinho e atenção aos seus.

A criança, durante muito tempo não foi considerada merecedora de respeito e amparo, sendo muitas vezes vítima de abusos contra sua integridade física e psicológica, inclusive por parte de seus próprios pais, que não hesitavam em manifestar a sua autoridade, estabelecendo submissão e respeito total.

Contudo, ao longo dos anos, a família tornou-se mais flexível, deixando aquela imagem puramente patriarcal para trás, adotando um conceito mais igualitário e democrático.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a igualdade entre homens e mulheres foi estabelecida no artigo 5º, inciso I que diz: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição”.

A mulher já não é mais vista como aquele ser dependente e vulnerável de antes, mostrando-se capaz de trabalhar e cumprir suas obrigações de mãe sem precisar do auxílio do marido e, diante de tal independência, o homem ganhou espaço para atuar como pai, podendo assim manifestar e cultivar seu amor e carinho para com o filho.

Com este mesmo pensamento, Maria Berenice Dias pondera:

A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas. (2016, p.01).

Por outras palavras, essa aproximação do pai, seguida da manifestação de afeto e carinho, fez com que ele quisesse partilhar da guarda da criança, a fim de manter e estreitar os vínculos entre eles e com isso principiou a disputa pela guarda, que antes cabia apenas à mulher.

Princípios e garantias constitucionais norteadores do direito de família

Confere ao Estado garantir o exercício do direito a todas as pessoas, sem discriminação, pois todos são iguais perante a Constituição Federal. Além disso, também é dever do Estado, impor suas normas, e estas devem ser obedecidas conforme prevê a lei.

Os princípios e as garantias fundamentais dão sustentáculo e direcionamento para a elaboração e aplicação das normas jurídicas, nessa conformidade, caso apresentem ideias que não sigam o caminho indicado pelas disposições fundamentais, tais requisitos serão considerados inválidos.

Previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana possui caráter inviolável, indelegável e intransferível. É o centro dos princípios e respeitado de forma absoluta. Não possui um conceito fixo, sendo discutido ainda hoje por muitos doutrinadores e estudiosos do direito.

De acordo com grande parte da doutrina, o Princípio da Dignidade da pessoa Humana é a base, não apenas da Constituição Federal, mas sim de todo o ordenamento jurídico, ou como define Flavio Tartuce: “trata-se daquilo que se denomina *princípio máximo*, ou *superprincípio*, ou *macroprincípio*, ou *princípio dos princípios* (2016, p.03)”, ou seja, é supremo diante dos outros princípios.

De modo geral, cabe ao Estado a tarefa de assegurar e impor a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim denomina Sidney Guerra em sua dissertação de mestrado:

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe um dever de abstenção e de condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a pessoa humana. É imposição que recai sobre o Estado de o respeitar, o proteger e o promover as condições que viabilizem a vida com dignidade (2016, p. 08).

Essencial e inerente a cada pessoa distinta, a dignidade da pessoa humana visa a assegurar ao indivíduo, contra qualquer ofensa, quanto a sua integridade moral e física ou qualquer ato desumano e humilhante. Está relacionado aos direitos humanos e suas dimensões, assim como direito à vida, à saúde, à liberdade, à cultura, dentre outros.

Também previsto na Constituição Federal, o princípio da igualdade absoluta de direito entre os filhos, tem por objetivo garantir que não haja discriminação entre os filhos, independente do estado civil dos pais, inclusive aqueles tidos fora do casamento (os adotivos ou frutos de inseminação heteróloga).

O texto do artigo 1.596 do Código Civil reforça o princípio da igualdade absoluta entre os filhos, repetindo o teor do artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que esclarece:

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

É inadmissível que haja discriminação entre os filhos, principalmente quando consistirem no desprezo, desproteção ou qualquer forma de desfavorecimento infundados. De forma complementar, com relação aos filhos concebidos fora da relação conjugal Tartuce expõe:

Diante disso, não se pode mais utilizar as expressões filho adulterino ou filho incestuoso, as quais são discriminatórias. Também não podem ser utilizadas, em hipótese alguma, as expressões filho espúrio ou filho bastardo. Apenas para fins didáticos utiliza-se a expressão filho havido fora do casamento, já que, juridicamente, todos os filhos são iguais (2016, p. 08).

Ou seja, é muito importante e necessário, que prevaleça a igualdade e os sentimentos nobres assim como o afeto, o amor e o respeito entre pais e filhos, independente das informações genéticas ou biológicas, mesmo que estes não façam parte do contexto da nova vida conjugal.

Por outro enfoque, seria hipocrisia dizer, que é possível conviver bem em um ambiente familiar onde não haja o mínimo de afeto. O princípio da afetividade, apesar de não ter previsão expressa, é considerado princípio geral pelos juristas, e sua aplicabilidade se dá a partir da interpretação de cada caso concreto no âmbito familiar.

É de se observar que o afeto é fundamental nas relações familiares, seja ele negativo ou positivo, e geralmente se estende às pessoas além da família, dessa forma explana Flávio Tartuce de modo conceitual:

De início, para os devidos fins de delimitação conceitual, deve ficar claro que o afeto não se confunde necessariamente com o amor. Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares (2016, p. 01).

Além disso, vale lembrar que o princípio da afetividade trouxe algumas consequências para o nosso ordenamento jurídico contemporâneo, que transformou subitamente o conceito de família, gerando discussões entre os doutrinadores e estudiosos do direito.

Neste sentido pode se dizer que de todas as consequências geradas pelo princípio da afetividade, de acordo com Tartuce, três se sobressaíram nos últimos anos: “o reconhecimento jurídico da união homoafetiva” que após muita discussão diante da total rejeição de direitos, conquistou seu posto como entidade familiar; a “admissão da reparação por danos em decorrência do abandono afetivo”, pois é imprescindível o apoio moral e psicológico, que devem ser concedidos pelos pais aos filhos; e por fim “reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco”, pois os vínculos afetivos vão além das informações genéticas ou biológicas (2016, p. 02).

Como se pode verificar, o princípio da afetividade está presente no direito de família contemporâneo, e vem provocando mudanças em todo o ordenamento jurídico brasileiro.

O princípio do melhor interesse da criança visa à proteção dos direitos e interesses do menor, direitos estes que devem prevalecer acima de tudo, inclusive dos interesses dos pais. O artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988 diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A aplicação deste princípio ao caso concreto, incidirá no que for melhor para a criança, visando à proteção da sua integridade física e psicológica. Como se pode

verificar, o objetivo é garantir e assegurar, que o menor não sofra nenhum tipo abuso ou lesão por parte do guardião.

O Estatuto da Criança e do Adolescente está de acordo com a Constituição, e complementa em seu artigo 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Neste sentido, o menor não pode ser privado de exercer seus direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, pois estes estão previstos em lei.

O princípio da paternidade responsável faz uma ligação direta com o poder familiar. A palavra responsabilidade, nesse contexto, implica em acompanhar a vida dos filhos até que ele tenha condições e discernimento para prosseguir sozinho, ou seja, enquanto menor, o filho será vigiado e amparado pelos pais, sem que sejam violados seus direitos e garantias fundamentais. Este princípio também é citado na Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 7º:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Em outras palavras, a decisão de formar uma família, cabe única e exclusivamente ao casal. Contudo, compete ao Estado fornecer meios para que o direito de família seja exercido, não sendo permitida qualquer forma de imposição ou repressão das instituições oficiais ou privadas.

Entretanto, as obrigações decorrentes do poder familiar, de proporcionar um bom desenvolvimento psicológico e social através da educação, do afeto, do carinho e do amor, cabem somente aos genitores ou eventuais guardiões, obrigações estas que surgem logo após a concepção do filho.

Do poder familiar

O poder familiar é o poder de autoridade dos pais sobre seus filhos, enquanto estes forem incapazes, com o objetivo de proteger e garantir os interesses dessa criança ou adolescente, além de sanar suas necessidades, como assevera Pablo Stolze Gagliano:

O plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face de seus filhos, enquanto menores e incapazes (2015, p. 596).

Por outro enfoque, poder familiar está ligado ao *pátrio poder*, ao domínio patriarcal absoluto e ilimitado sobre a prole, que predominou por gerações. O sentido machista é fático, pois envolve somente o pai, o chefe da família.

Com a chegada do Código Civil de 2002, o poder marital foi derrubado e iniciou-se o poder familiar, que dá a competência sobre os filhos de maneira igual para ambos os pais.

Entretanto, Maria Berenice Dias traz a ideia de que a expressão “poder familiar” apresentada no atual Código Civil é equivocada ao compreender a igualdade entre pai e mãe com relação aos filhos, pois não reflete o verdadeiro sentido da mudança conceitual, já que é uma obrigação que cabe somente aos pais, sugerindo que a expressão mais correta seria autoridade parental, e explica:

A expressão que goza ela simpatia da doutrina é autoridade parental. Melhor reflete a profunda mudança que resultou ela consagração constitucional do princípio da proteção integral de crianças, adolescentes e jovens (CF 227). Destaca que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, ele quem deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade. Mas já surge movimento indicando como mais apropriado o termo responsabilidade parental. Não é somente com relação à expressão poder familiar que o Código Civil é criticado. Repete o que já não tinha nem sentido nem aplicabilidade na legislação pretérita, em face da ordem constitucional. Não disciplina as questões do poder familiar nos novos modelos de família e mantém o antiquado instituto que concede aos pais o usufruto dos bens dos filhos (2016, p. 461).

Além disso, a autora mostra a questão do poder de usufruto dos pais sobre os bens dos filhos, que acredita ser desnecessária e dispensável, um erro que veio da legislação anterior.

Da dissolução conjugal e a interferência na formação psicológica dos filhos

Nem todos são adeptos a mudanças, principalmente quando se trata de crianças. A sociedade teve grande influência no que tange ao aspecto impresumível da dissolução conjugal, que até meados do século XX, era considerada um tabu.

Ao longo dos anos, com a modernização e com o reconhecimento da liberdade de expressão, a separação deixou de ser vista como um fator negativo e antiquado, principalmente quando realizada de forma civilizada e com respeito e consentimento de ambas as partes.

Contudo, mesmo com o consentimento e respeito entres as partes, não é fácil a aceitação da separação dos pais no tocante aos filhos, principalmente quando crianças, já que a eles são garantidos o princípio do melhor interesse, além da afetividade, que devem andar juntos dentro do contexto familiar, pois há a necessidade do emprego dos sentimentos nobres e também da garantia e proteção dos interesses do menor.

Por outro lado, quando a separação é litigiosa, ou seja, quando apenas uma das partes faz o pedido de separação judicial, muitas das vezes, acaba por gerar um sentimento de revolta no outro cônjuge, que não pensa na dissolução propriamente dita e passa a querer vingar-se do ex-companheiro.

Ocorre que ao presenciar as desavenças, os desacordos e as discussões dos pais, o filho acaba tendo a sua integridade psicológica prejudicada, pois tais conflitos são nocivos ao desenvolvimento saudável do infante, já que este precisa do total apoio de ambos os pais.

Da síndrome da alienação parental

Pode se dizer que a Síndrome da Alienação Parental, embora exista várias leituras interpretativas, nada mais é do que uma sequela no sistema emocional do filho, ainda em desenvolvimento, que deriva da dissolução conjugal dos pais.

Na concepção de Sílvio de Salvo Venosa:

A síndrome da alienação parental (SAP) só vem sendo estudada sob padrões científicos mais recentemente no mundo ocidental. Apenas nas últimas décadas tivemos os primeiros trabalhos publicados. Trata-se de um transtorno psíquico que geralmente aflora na separação, quando a guarda do menor é atribuída a um dos genitores, ou a terceiros, parentes ou não. Nesse diapasão, o guardião, projeta no menor seus rancores, dúvidas e

ressentimentos, dificultando, impedindo o contato e denegrindo a figura do outro ascendente ou mesmo de parentes próximos, como avós, tios e irmãos (2015, p. 355).

Com o passar dos anos, o número de divórcios aumentou, e conseqüentemente, na ânsia de obter a guarda do filho, as queixas em torno da alienação parental também se tornaram mais frequentes. Maria Berenice Dias complementa de forma precisa:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejarão desejo de vingança, dinâmica que fará com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal. Conforme Viviane Ciambelli, ferido em seu narcisismo, um genitor sente-se no direito de anular o outro e, a partir daí, ou ocupa onipotentemente o lugar do pai deposto junto à criança ou o substitui por uma pessoa idealizada, tornando-a mais valiosa. Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança (2015, p. 545).

Em outras palavras, aquele que se sente ofendido pelas razões da separação, vê no filho a única forma de se vingar, modificando a primeira imagem que a criança tem daquele pai ou mãe, com o objetivo de coibir a relação entre eles.

Não necessariamente o detentor da guarda irá praticar atos alienatórios. O genitor que não reside no mesmo domicílio do infante e até mesmo um terceiro são capazes de produzir os efeitos da alienação parental. Não é restrito ao guardião.

De acordo com Maria Berenice Dias:

Sua origem está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos. Assim, quando da separação dos genitores, passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás (2016, p. 01).

Por outras palavras, a origem da SAP é a dissolução do vínculo conjugal, a separação judicial de fato, principalmente quando não há mútuo consentimento entre as partes, gerando a disputa pela guarda do filho, que infelizmente se torna vítima da relação conflituosa dos pais.

Da implantação de falsas memórias e suas consequências

A criança, extremamente vulnerável em sua essência, muitas vezes não consegue distinguir o fato real da imaginação, principalmente em um ambiente conturbado e prejudicado pela separação dos pais.

São comuns os relatos de pessoas que, após muitos anos, descobrem que foram enganadas pela própria mãe em relação às condutas do pai, ou vice e versa, sempre com o propósito de destruir os laços afetivos entre pai e filho.

Maria Berenice Dias, em seu artigo intitulado “Falsas memórias”, cita como exemplo o abuso sexual. É fato que o abuso sexual intrafamiliar (aquele cometido por membro da família) existe.

Na percepção de quem nunca imaginou, que o ser humano pudesse ter a capacidade de manipular a criança, para que acredite que foi abusada sexualmente pelo próprio pai, essa situação seria impossível, mas infelizmente ocorre na prática.

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias (2016, p.02).

Como se pode perceber, aquele que se sente injustiçado, não mede esforços para prejudicar o outro. Todavia, o mais atingido nesse contexto fantasioso é a criança, que ainda não possui o devido discernimento para se impor diante de tamanha farsa, é apenas mais uma vítima indefesa. As falsas denúncias de maus tratos e de abusos sexuais contra o genitor, são assustadoramente frequentes.

Não mais cabe ficar silente diante destas maquiavélicas estratégias que vêm ganhando popularidade e que estão crescendo de forma alarmante. A falsa denúncia de abuso sexual não pode merecer o beneplácito da Justiça, que, em nome da proteção integral, de forma muitas vezes precipitada ou sem atentar ao que realmente possa ter acontecido, vem rompendo vínculo de convivência tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças em desenvolvimento (DIAZ, 2016, p. 04).

O alienador não avalia as consequências, nefastas e nocivas, no tocante ao filho, pois o seu objetivo é transferir a sua raiva e ódio para aquele ser, que ainda não

pode compreender claramente o que é fato e o que é fantasioso e entende que somente assim conseguirá afastá-los.

A alienação parental chega aos poucos, de forma sorrateira e silenciosa, instala-se no círculo familiar, onde o alienador fará o possível para manipular a criança em desfavor do outro genitor, denegrindo e deslustrando a imagem daquele pai ou mãe.

Por iguais razões, a SAP é introduzida no ambiente familiar de maneira eficaz e, aos olhos do alienador, de forma justa, pois usa a justificativa de amor e proteção do filho, amor este totalmente egoísta e mascarado pelo ódio.

Entretanto, ao sentir-se no direito de fazer justiça, vingando-se do ex-companheiro, o alienador acaba por dar ensejo às consequências, que são totalmente desastrosas.

Os efeitos e consequências da alienação parental afetam o infante e refletem no genitor alienado, gerando danos extremamente nocivos e irreparáveis à integridade psicológica ainda em desenvolvimento.

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

Grande parte das separações produz efeitos traumáticos que vêm acompanhados dos sentimentos de abandono, rejeição e traição. Quando não há uma elaboração adequada do luto conjugal, tem início um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge (2016, p. 01).

A eficácia do emprego da alienação parental começa rompendo os vínculos de afeto entre pai e filho, já que este último, manipulado e com medo de perder o amor da mãe, acaba consentindo em se afastar do pai.

E é com este afastamento, inesperado e supostamente sem motivos, que o genitor alienado procura auxílio na lei, pleiteando a regulamentação de visitas. Contudo o Poder Judiciário não age do dia para a noite e, em alguns casos, a SAP não é constatada. Devido ao desgaste físico e emocional o genitor alienado decide renunciar seus direitos em relação ao filho, deixando-o sob os cuidados do genitor alienador. Nesse sentido, Maria Berenice Dias diz o seguinte:

Diante da gravidade da situação, o juiz não encontra outra saída senão suspender qualquer contato entre ambos e determinar a realização de estudos psicossociais para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado. Como esses procedimentos são demorados, durante todo este período, cessa a convivência do pai com o filho. Inúmeras são as sequelas que a abrupta cessação das visitas pode trazer, bem como os constrangimentos gerados

pelos testes e entrevistas a que a vítima é submetida na busca da identificação da verdade (2016, p. 02).

Por outro enfoque, o filho passa tanto tempo odiando o pai, que quando descobre a verdade escondida por tanto tempo, resolve procurá-lo para que então retomem os laços afetivos, entretanto esse reencontro pode ser benéfico ou não, diante da possibilidade em que o pai tenha falecido ou constituído outra família, dentre outras.

Além disso, a decepção com a genitora alienante pode acarretar uma posterior revolta do filho, encadeando uma série de situações conturbadas, inclusive o consumo de drogas, além do possível envolvimento com a criminalidade.

Da Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação parental

Somente no ano de 2010, a alienação parental foi regulamentada de forma tácita, dando origem a Lei nº 12.318/2010, composta por onze artigos, que além do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, visam à proteção dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais da criança e do adolescente, possibilitando entendimento básico, tanto o conceito como o procedimento deste instituto que é a alienação parental, de forma simples, clara e exemplificada.

Os artigos primeiro e segundo são complementares um do outro:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental. Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Qualquer pessoa pode praticar o ato da alienação parental, desde que seja pessoa ativa na vida da criança ou do adolescente e de alguma forma responsável, não necessariamente os pais.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

Diante do artigo 2º, parágrafo único, expõe de forma exemplificada os casos mais comuns de alienação parental e que acontecem frequentemente. Começando pelo inciso I, que em outras palavras, diz que o alienador não deve agir de forma fria e egoísta, induzindo o alienado a acreditar que não é mais amado, e que foi abandonado pelo genitor, o qual não convive mais no mesmo ambiente familiar. Um exemplo é a frase: “Seu pai não ajuda em nada. Nem a pensão ele paga. Não está nem aí para você”.

O objetivo é denegrir e desvalorar a imagem de pai ou mãe, fazendo com que a própria criança não queira mais manter contato com o genitor.

Outro exemplo está no inciso II, que diz: “dificultar o exercício da autoridade parental”, ou seja, mesmo diante da guarda unilateral, a outra parte (aquele que não é detentor da guarda) não poderá ser privada da sua responsabilidade e autoridade sobre o filho, principalmente no que tange à educação, amor e afeto, pois são imprescindíveis para o bom desenvolvimento da criança.

É de se verificar, pelo inciso III: “dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;” que não se pode impedir o contato entre o filho e o genitor que não convive mais na mesma residência. É necessário que haja harmonia entre pais e filhos, mesmo após a dissolução da vida conjugal.

O inciso IV, faz menção a visita regulamentada: “dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar”.

Muitas vezes quando a visita é regulamentada pelo juiz, com data e hora marcada, é comum que a outra parte crie obstáculos que dificultam e impeçam a realização dos encontros. É uma forma de ir cessando, aos poucos, a convivência entre pais e filhos.

Prosseguindo, o inciso V pondera: “omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço”.

A outra parte não pode ser privada de participar da vida cotidiana dos filhos, os quais não residem com ele. As informações que possuem cunho relevante sobre a criança ou adolescente (questões relacionadas à saúde, escola, dentre outras) não podem ser omitidas em hipótese alguma, pois a falta dela pode gerar um desfalque na interação entre pais e filhos.

Também, como já mencionado no capítulo anterior, o inciso VI trata sobre a falsa denúncia.

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

Este inciso está associado às questões de falsas denúncias, seja de abuso sexual, seja de maus tratos, cuja finalidade é embaraçar, bloquear a boa convivência entre eles. Uma falha gravíssima e inconsequente na sede de vingança.

Ainda, há o inciso VII, que diz:

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Muito comum quando o objetivo é dificultar o contato entre pais e filhos, que não moram mais juntos. Toda mudança deve ser justificada.

À luz do artigo 3º:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Em outras palavras, a alienação parental interfere na boa convivência familiar, impedindo que o filho receba o amor e afeto a ele conferidos em sentido amplo, tanto do pai quanto da mãe.

Igualmente, o artigo 4º, menciona:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Como se pode perceber, com o objetivo de garantir a reaproximação ou até mesmo o convívio entre “pai/mãe e filho”, a alienação parental poderá ser declarada

de ofício, ou a requerimento da parte em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidental. O juiz determinará as medidas provisórias necessárias e, na hipótese de visita assistida, designará um profissional para que acompanhe e avalie as visitas e garanta a integridade psicológica do menor

O artigo 5º versa sobre perícia psicológica ou biopsicossocial e seus parágrafos elucidam o procedimento a ser tomado:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. Parágrafo 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Pelo exposto, só será determinada a perícia psicológica (aquela realizada de forma unilateral, ou seja, apenas com a criança) ou biopsicossocial (aquela realizada com a família), se constatado o ato da alienação parental, em ação autônoma ou incidental.

As partes poderão ser entrevistadas pessoalmente, dependendo do caso concreto, e deveram ser examinados e avaliados amplamente os documentos dos autos, o histórico do relacionamento do casal, o histórico da separação apresentando os motivos que levaram a dissolução conjugal, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade de todos os envolvidos e, principalmente, o comportamento do menor em relação à eventual acusação contra o outro genitor.

Parágrafo 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. Parágrafo 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Nesses termos, é necessário que a perícia seja realizada por pessoa profissional e que seja capaz de avaliar o caso concreto, para que então possa ser comprovada a ocorrência da alienação parental. O laudo técnico deverá ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias pelo profissional ou pela equipe que for

designada pelo juiz, somente será prorrogado o prazo mediante autorização judicial, com base em justificativa circunstanciada.

O artigo 6º e seus incisos abordam as medidas determinadas em lei, que devem ser aplicadas ao caso concreto:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

Na hipótese em que, já constatado nos autos que o responsável pelo menor dificulte de alguma forma a relação com o genitor, o juiz poderá aplicar, cumulada com outra medida ou não, uma advertência para o alienador, declarando então, a ocorrência da alienação parental.

A advertência é uma maneira de fazer com que o alienador, não estenda o ato de alienar. Essa medida será aplicada pelo juiz nos casos mais amenos e menos gravosos.

Outra medida é a contida do inciso II: “ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado”.

Tal medida tem o objetivo de aumentar o convívio entre o genitor e o filho que são vítimas da alienação parental, como por exemplo, uma extensão quanto aos dias e horários de visitas e não à obtenção da guarda definitiva.

É uma oportunidade de reaproximação, para que os laços criados entre eles se fortaleçam, podendo usufruir de todo amor e afeto reciprocamente, sem a interferência do alienante.

A finalidade principal dessa medida é extinguir qualquer impressão negativa, que o alienador tenha inserido na concepção da criança ou adolescente, a respeito do genitor alienado e também evitar que o ato da alienação parental se propague.

Inciso III: “estipular multa ao alienador;”. Assim como as demais medidas, a estipulação de multa pecuniária em determinados casos, também tem por objetivo coibir a prática da alienação parental.

Inciso IV: “determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;”.

Jorge Trindade diz que “a Síndrome de Alienação Parental exige uma abordagem terapêutica específica para cada uma das pessoas envolvidas (2007, p.

105)”, ou seja, a intenção do acompanhamento psicológico ou biopsicossocial é sanar os danos sofridos e causados pelo ato da alienação parental, tanto no alienado quanto no alienador. Talvez essa medida seja a mais eficaz.

O inciso V versa sobre a alteração da guarda: “determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão ”.

Ao constatar que a influência do alienador está prejudicando a integridade psicológica do menor, impedindo o contato entre ele e o outro genitor que também é vítima da alienação, o juiz estará livre para poder retirar a guarda do opressor, mesmo que quebre a regra da guarda compartilhada, prevista nos artigos 1583 e 1584 do Código Civil.

Mais uma vez, referente ao domicílio, o inciso VI diz: “VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente ”.

Para evitar que o detentor da guarda altere com frequência e de forma abusiva, o local do domicílio ou mesmo desapareça, a fim de dificultar ou impossibilitar o convívio familiar saudável, o juiz determinará a fixação cautelar do domicílio do menor, para que a guarda possa ser exercida sem empecilhos.

E por fim, e em último caso, o inciso VII, profere: “declarar a suspensão da autoridade parental ”.

Quando o detentor da guarda for visto como uma má influência e oferecer risco à integridade psicológica do menor, o juiz poderá declarar a suspensão da autoridade parental. Esta medida é tida como a mais rigorosa, e diante disso é necessário que seja aplicada com o devido cuidado, para que a SAP, em que o menor se enquadra, não agrave e não prejudique ainda mais o convívio familiar saudável.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Na hipótese em que o detentor da guarda altere o endereço de forma abusiva, ou até mesmo inviabilize a convivência familiar, o juiz declarará a inversão da obrigação de levar ou retirar o menor da residência do genitor alienante.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Quando a guarda compartilhada for inviável, seja pela falta da cooperação do genitor alienante, para que haja a boa convivência familiar, mesmo que de forma razoável, seja por outros motivos, a guarda unilateral será atribuída àquele que contribuir e viabilizar a efetiva convivência do menor com o outro genitor.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial. Art. 9º (VETADO). Art. 10º (VETADO). Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se pode perceber, esta lei, visa a proteger e assegurar os direitos e garantias fundamentais da criança ou adolescente, que sofrem com a SAP, a fim de que eventuais danos no sistema emocional não sejam agravados. Todas as medidas devem ser aplicadas conforme previsto em lei e com a devida cautela, tendo em vista o melhor interesse da criança e a dignidade da pessoa humana, de preferência, sem interferir na felicidade e no contato com a prole.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o discutido neste trabalho, as mudanças no contexto familiar são evidentes, tendo em vista a evolução histórica que ocasionou a transformação de todo um sistema patriarcal.

Talvez fosse cômodo para o Estado, que a sociedade permanecesse sob o pátrio poder, na óptica da tradição e do conservadorismo, já que a mulher era considerada incapaz em relação à administração familiar.

Entretanto, com o passar dos anos, entendeu-se que o objetivo da família é resguardar e garantir uma boa convivência entre os entes queridos, dando ênfase aos filhos ainda em desenvolvimento, visando o melhor interesse da criança e a afetividade em conjunto.

Reforçando tal afirmativa, tem-se que o melhor interesse da criança deve prevalecer, preponderar e predominar acima dos interesses dos pais. Diante disto, a justiça sempre deve se posicionar de acordo com o aquilo que favorecer e melhorar o desenvolvimento do infante, além de assegurar seus interesses.

A dissolução conjugal, antes vista com certa resistência, principalmente por questões religiosas e sociais, não impede a boa convivência entre os ex-cônjuges,

especialmente quando a relação resulta frutífera. É muito importante que o filho tenha o pleno apoio e afeto de ambos os pais, mesmo que estes estejam separados. Contudo, nem sempre é o que ocorre na prática.

Após a aprovação do divórcio, as pessoas deixaram de levar a sério o instituto do casamento, dando espaço para que pequenos desentendimentos gerassem a dissolução da relação conjugal.

Os motivos que circundam a separação dos cônjuges, principalmente quando não há mútuo consentimento, geram sentimento de revolta no tocante à parte que se sente ofendida, seja pela traição ou por qualquer outro motivo.

Movido pelo ódio e rancor, o ofendido deixa de raciocinar com a devida imparcialidade e acaba envolvendo e manipulando o filho em favor da sua sede de vingança, pondo em risco todo o bom desenvolvimento da estabilidade emocional da prole e ferindo sua integridade psicológica.

O objetivo é desestruturar, destruir, liquidar todos os laços e vínculos afetivos entre o genitor e o filho alienados. Há casos em que o alienante recorre a meios que geram repúdio coletivo, como exemplo tem-se a falsa denúncia de abuso sexual.

Tudo é válido para satisfazer o capricho de afastar o genitor do convívio familiar saudável, inclusive denegrir sua imagem e destruir sua reputação. O alienante perde a noção dos limites e não percebe quão maléfica são as consequências dessas atitudes impensadas, a qual alega ser para o bem do filho e que suas atitudes são para proteger e amparar o menor.

Diante de tais situações, que se tornaram frequentes após a aprovação do divórcio, o Estado criou mecanismos para coibir este tipo de conduta do genitor, a fim de assegurar que o menor não seja privado do convívio familiar em sua totalidade e que o seu desenvolvimento saudável não seja prejudicado.

Oportuno se torna dizer que apesar de haver mecanismos para o combate da alienação parental, nem sempre é possível provar a ocorrência do ato, sendo assim, é muito difícil a constatação da prática.

Por outro enfoque, os danos causados pela síndrome da alienação parental são na maioria das vezes irreversíveis e talvez as medidas previstas em lei sejam escassas, precárias e insuficientes, pois não compreendem a intensidade da sequela e, dependendo da medida aplicada, ou não terá eficácia, ou então gerará consequências danosas e nefastas na integridade psicológica do menor em sua totalidade.

REFERÊNCIAS

COSTA, Nelson Nery. **Monografia Jurídica Brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2015.

_____, Maria Berenice. **Alienação Parental e Suas Consequências**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL: <http://http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2016

_____, **Alienação Parental – Um Abuso Invisível**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL: <http://http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_-_aliena%E7%E3o_parental_um_abuso_invis%EDvel.pdf>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2016

_____, **Alienação Parental e a Perda do Poder Familiar**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_aliena%E7%E3o_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2016

_____, **Falsas Memórias**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_falsas_mem%F3rias.pdf>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2016

_____, **Síndrome da Alienação Parental, O Que é Isso?** Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental%2C_o_que_%E9_isso.pdf>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2016

_____, **Alienação Parental: A Nova Lei Para um Velho Problema**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS. **Manual de Normas e Padrões para Projetos de Pesquisa e Monografias**. Ourinhos: FIO, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso De Direito Civil: Direito De Família**. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Vol. VI, Direito de Família.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUERRA, Sidney. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Mínimo Existencial.** Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf>>. Acesso em 20 de abril de 2016.

LÉRIAS, Reinéro Antônio. **Uma Leitura do Direito Antigo na História.** 2005.

REALE, Miguel. **Função Social da Família no Código Civil.** Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoc.htm>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Acórdão.** Nº 70068056142 (Nº CNJ: 0015808-79.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL. Porto Alegre, 14 de abril de 2016, 8ª Câmara de Cível da Comarca de Cachoeirinha.

_____. Tribunal de Justiça. **Acórdão.** Nº 70064357999 (Nº CNJ: 0121177-96.2015.8.21.7000) 2015/CÍVEL. Porto Alegre, 18 de junho de 2015, 8ª Câmara de Cível da Comarca de Santa Maria.

_____. Tribunal de Justiça. **Acórdão.** Nº 70067118836 (Nº CNJ: 0397261-57.2015.8.21.7000) 2015/CÍVEL. Porto Alegre, 16 de março de 2016, 7ª Câmara de Cível da Comarca de Porto Alegre.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico.** São Paulo: Cortez, 2010.

TACHIZAWA, Takeshy; Gildásio Mendes. **Como fazer monografia na prática.** Rio de Janeiro: FGV, 2010.

TARTUCE, Flavio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família.** Documento eletrônico. Acesso em: 15 de fevereiro de 2016.

_____, **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro.** Documento eletrônico. Acesso em: 15 de fevereiro de 2016.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Vol. VI, Direito de Família.** 15. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015.